



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000328261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092701-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ANA PAULA VALENTE PALÁCIO e PRISCILLA LIRA BORGES CELSO, é agravado PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2092701-72.2025.8.26.0000

Agravantes: Ana Paula Valente Palácio e Priscilla Lira Borges Celso

Agravado: Paulo Henrique Moreira Filho

MM. Juiz de Direito: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 43ª Vara Cível

Voto nº 5764

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR VAZAMENTO EM IMÓVEL CONTÍGUO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelas Autoras contra a r. decisão que não acolheu o pedido de destituição da perita judicial formulado pelas Autoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelas Agravantes quanto à necessidade de destituição da perita judicial em virtude dos supostos atrasos para realização da perícia, além do descumprimento dos deveres do perito judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Matéria afeta à Competência de uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado III deste E. TJSP (25ª. e 36ª Câmaras). 4. Inteligência do art. 5º, inciso III, alínea III.4 da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça. 5. Inteligência do art. 103 do Regimento Interno do E. TJSP: Discussão a respeito da suposta responsabilidade pelos danos estruturais causados no imóvel das Autoras em virtude de vazamento no imóvel do Requerido. 6. Precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. RECURSO NÃO CONHECIDO – REDISTRIBUIÇÃO À C. 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA E. TJSP.

Tese de Julgamento: “Cabe à 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte o julgamento de ações fundadas em direito de vizinhança, nos termos do art. 5º, inciso III, alínea III.4 da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de Indenização por Danos causados por Vazamento em Imóvel Contíguo ajuizada por Priscilla Lira Borges Celso e Ana Paula Valente Palácio, ora Agravantes, contra Paulo Henrique Moreira Filho, ora Agravado, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 871/872 dos autos principais que não acolheu o pedidos de destituição da perita judicial formulado pelas Autoras.

Insurgem-se as Agravantes, sustentando a necessidade de destituição da perita judicial em virtude dos supostos atrasos para realização da perícia, além do descumprimento dos deveres do perito judicial. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

O recurso foi distribuído livremente, conforme Termo de e-fls. 67.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos principais, não é possível esta C. 2ª Câmara de Direito Privado conhecer do recurso, sendo de rigor a sua redistribuição à C. 3ª Subseção de Direito Privado do E. TJSP.

Notoriamente, nos termos do art. 103 do Regimento Interno do E. TJSP, *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

Com efeito, verifico que se cuida de Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Causados por Vazamento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Imóvel Contíguo fundada no Direito de Vizinhança, consoante alegações autorais contidas na petição inicial e até mesmo neste recurso.

Sabidamente, nos termos do artigo 5º, inciso III, alínea III.4 da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP, cabe à 3ª Subseção de Direito Privado desta Corte o julgamento de ações fundadas em direito de vizinhança.

Vale destacar o entendimento firmado por ocasião do julgamento de situação análogas ao caso concreto:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR VAZAMENTO EM IMÓVEL CONTÍGUO. DIREITO DE VIZINHANÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O apelante atribui a responsabilidade pelos danos estruturais causados no imóvel de sua propriedade à ausência de manutenção e vazamento no sistema da piscina do imóvel contíguo, de propriedade do apelado. 2. A competência para julgamento de ações fundadas em direito de vizinhança pertence preferencialmente às c. Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado, conforme art. 5º, III.4 da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça. 3. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Apelação Cível 1010411-14.2022.8.26.0132; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, em 09/03/2025).

“DIREITO DE VIZINHANÇA – AÇÃO COMINATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS – Autora que postula a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

condenação dos réus, proprietários de unidade imobiliária em andar superior ao seu, a promover os reparos necessários e indenizar os danos causados por infiltrações e vazamentos advindos do apartamento deles - Pretensão ao deferimento de tutela antecipada - Competência da E. Terceira Subseção de Direito Privado (25ª. a 36ª. Câmaras) - Inteligência dos itens III.4 e III.13, da Resolução no. 623/2013 Precedentes desta E. Corte - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição" (TJSP; Agravo de Instrumento 2197683-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado, em 30/08/2022).

Assim, entendo carecer esta C. 2ª Câmara de Direito Privado e a C. 1ª Subseção de Direito Privado de competência para o julgamento do presente recurso.

Isto posto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e **DETERMINO a remessa dos autos a uma das C. Câmaras da Subseção de Direito Privado III deste E. TJSP**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora